

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 3º.** .....

§ 3º Para os fins previstos nesta Lei, as ausências do educando para tratamento da própria saúde, desde que comprovadas por atestado médico apresentado à instituição de ensino e mantida a matrícula, não serão consideradas como descumprimento do disposto no inciso I deste artigo.”

“**Art. 14-A.** O estagiário poderá, desde que mantida a sua matrícula na instituição de ensino, afastar-se para tratamento da própria saúde, durante o período de vigência do termo de compromisso, sem que haja o seu desligamento por iniciativa da parte concedente.

§ 1º A necessidade de afastamento para tratamento da própria saúde será comprovada mediante atestado médico apresentado pelo estagiário à parte concedente do estágio.

§ 2º Os efeitos do afastamento para tratamento da própria saúde sobre a bolsa ou outra forma de contraprestação acordada e outros benefícios eventualmente concedidos ao estagiário, na forma do art. 12 desta Lei, deverão constar do termo de compromisso.”

“**Art. 17.** .....

§ 6º O estagiário que ficar afastado para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 14 desta Lei, por período contínuo superior a



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9337701739>

60 (sessenta) dias, não será considerado no cômputo do número máximo previsto no *caput* deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a garantir direitos essenciais aos estagiários, reconhecendo a importância de sua saúde e de seu bem-estar durante o período de estágio, que desempenha papel relevante no aprendizado prático e no desenvolvimento das habilidades profissionais dos estudantes. Não obstante esse ato educacional esteja regulado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, identificamos na norma uma lacuna significativa no que tange à proteção do estagiário em casos de necessidade de afastamento por motivos de saúde.

Nesse sentido, com o intuito de garantir que o educando não perca a oportunidade de estágio em decorrência do acometimento de doença e possa retornar às atividades após a sua recuperação, propomos a inclusão de dispositivos que permitam ao estagiário afastar-se das atividades desenvolvidas no estágio, para tratamento da própria saúde, durante o período de vigência do termo de compromisso, sem risco de desligamento por iniciativa da parte concedente. É fundamental destacar que, durante o período de afastamento, a matrícula do estagiário na instituição de ensino deve ser mantida, garantindo assim que o estágio permaneça vinculado ao seu processo educacional.

Além disso, reconhecendo que, em certos casos, o tratamento médico pode demandar um período mais prolongado, propõe-se que o estagiário que ficar afastado para tratamento da própria saúde, por período contínuo superior a 60 dias, não seja considerado para fins de incidência do art. 17 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o número máximo de estagiários permitidos em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes. Essa medida visa a equilibrar os interesses tanto do estagiário quanto da parte concedente, garantindo que o estágio seja uma experiência educacional valiosa e, ao mesmo tempo, respeite as necessidades de saúde do estagiário.

Assim, acreditamos que a aprovação da proposta contribuirá significativamente para a proteção dos direitos dos estagiários no Brasil, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado nas relações de estágio, com



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9337701739>

respeito aos direitos fundamentais à saúde e à educação dos estudantes, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9337701739>